



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.015992/2007-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.610 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2021
Recorrente ANGELO ALBERTO BATISTELA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002, 2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araujo, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 951/981) interposto em face de Acórdão (e-fls. 930/946) que julgou procedente em parte impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 543/549), no valor total de R\$ 1.179.141,14, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), anos-calendário 2002 e 2003, por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. O lançamento foi cientificado em 26/11/2007 (e-fls. 546 e 563). O Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal consta das e-fls. 550/563.

Na impugnação (e-fls. 567/594), em síntese, se alegou:

(a) Decadência - ano de 2002.

(b) Comprovação da origem.

(c) Multa.

A seguir, transcrevo do Acórdão recorrido (e-fls. 930/946):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE: A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003

RENDIMENTOS SUJEITOS À DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. FATO GERADOR EM 31 DE DEZEMBRO. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA.

Em relação aos rendimentos sujeitos à declaração de ajuste anual, o fato gerador do imposto sobre a renda da pessoa física ocorre em 31 de dezembro, não havendo que se falar em decadência no lançamento efetuado dentro do prazo de cinco anos dessa data.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam omissão de rendimento os valores creditados em conta de depósito nu de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

CONTESTAÇÃO DE VALIDADE DE NORMAS VIGENTES. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.

Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, às quais não se pode, em âmbito administrativo, negar validade sob o argumento de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. LEGALIDADE

Presentes os pressupostos de exigência, cobra-se multa de ofício no percentual legalmente determinado.

(...) Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, não acolher a preliminar de decadência e, no mérito, considerar o lançamento procedente em parte, cancelando-se a exigência de R\$ 21.734,39 de imposto, além da multa de ofício e dos acréscimos legais correspondentes, e mantendo-se a de R\$ 475.847,18 de imposto, além da multa de ofício e dos acréscimos legais correspondentes.

(...) Voto (...)

Já o consórcio em nome do autuado (...) Por sua vez, o contrato de fls. 439/440 (grupo 010104, cota 0092), em nome do autuado, cuja contemplação ocorreu em 15/08/2003, no valor de R\$ 79.034,18, comprova o depósito de mesmo valor em 26/08/2003 (fl. 348), data com aquela compatível, que deve ser excluído do rol dos depósitos que serviram de base de cálculo para o lançamento.

(...) **Parcela exonerada**

Em face da comprovação de origem do depósito de R\$ 79.034,18, em 26/08/2003, relativo, portanto, à apuração de imposto do ano-calendário 2003 (fls. 522, 526, 537 e 542), deve ser exonerada a parcela de exigência de R\$ 21.734,39 de IRPF, além da multa de ofício e dos acréscimos legais correspondentes.

O Acórdão foi cientificado em 11/05/2009 (e-fls. 947/950 e 1654) e o recurso voluntário (e-fls. 951/981) interposto em 15/06/2009 (e-fls. 951), em síntese, alegando:

- (a) Decadência - ano de 2002. Todos os fatos geradores ocorridos no período compreendidos entre janeiro de 2002 e dezembro de 2002, conforme Demonstrativo de Apuração, restaram atingidos pela Decadência em razão de o tributo em questão se sujeitar ao lançamento por homologação (CTN, art. 150, § 4º; e jurisprudência).
- (b) Comprovação da origem. Todos os créditos considerados pelo Sr. Fiscal, ao contrário do que foi afirmado, tiveram as suas origens comprovadas, tanto isso é verdade que o Recorrente colacionou vários documentos, tais como extratos bancários, extrato de corretora, imposto de renda e tudo mais a provar suas operações. Apesar disso, o órgão julgador afastou os argumentos da defesa ao afirmar a não apresentação das devidas provas. Por “recursos próprios”, o recorrente se refere à disponibilidade financeira de numerário devidamente declarado no exercício anterior, não se tratando de tese vaga. Os valores declarados como sendo “recebimento de receita proveniente de atividade rural” devem ser excluídos, pois, conforme documentação, possuía e declarava chácara e, através de uma pessoa, fazia plantação no local, a auferir renda com a comercialização de produtos. O fato de não apresentar notas fiscais de produtor rural não descaracteriza a legalidade dos valores declarados, pois, sendo de pequena monta, não havia emissão de nota. O mesmo se dá em relação ao Consórcio Autoplan, agravado pela exiguidade do prazo, bastando diligência junto ao Consórcio Autoplan para a confirmação do alegado. O mesmo também se aplica aos consórcios Ouroplan, Rodobens, Nacional Volvo. Todos os créditos a título de recebimento de consórcio ou ainda de fundo de reserva, não podem ser considerados como receita, pois foi comprovada a origem dos mesmos. Ainda que os consórcios fossem mantidos em nome de terceiros, estes declararam a pertença ao recorrente. Os valores recebidos a títulos de consórcios, não são única e exclusivamente decorrentes de contemplação, mas também de cessões das cotas, cujo valor é creditado a favor do Recorrente, ou ainda de pagamentos de saldos residuais. Daí ser importante a expedição de ofício às Administradoras. A simples análise da documentação carreada aos autos, demonstra a similitude dos valores apresentados pelo Recorrente, sendo que o Órgão Julgador optou por não acolher os seus argumentos. As declarações servem para o fim a que se destinam, sendo despidendo demonstrar a motivação, tanto que é prática corriqueira de mercado pessoas adquirem bens em nome de outras por relações de confiança entre parceiros comerciais. Quanto aos depósitos feitos pela empresa a PROVI BRASIL SERVIÇOS E INTERMEDIações LTDA o recorrente apresentou a origem dos aludidos recursos ao exigir extratos bancários comprovando a movimentação, bastando o cruzamento dos dados e o fato de os valores não constarem na escrituração contábil da empresa não significa origem duvidosa ou qualquer outra conclusão, uma vez que foi firmado contrato de mútuo e a empresa já foi fiscalizada e as contas consideradas como transitórias e próprias da empresa CRONUS FOMENTO MERCANTIL LTDA, estando o auto de infração impugnado (10980.013725/2005-48). O exposto também se aplica aos valores identificados como obtidos da CRONUS FOMENTO MERCANTIL LTDA. Apesar da comprovação da origem, outros depósitos não foram considerados, como por exemplo, o efetuado por Fernando Guimarães em

20/03/2003, no importe de R\$2.000,00. Com raríssimas exceções, toda a movimentação foi comprovada por extratos bancários, contratos de mútuo, documentos de transferências e demais declarações, conforme planilhas comparativas. Apesar de a empresa FORMANOVA não ter registro contábil do repasse dos valores, ela tinha lastro para efetuar o empréstimo e houve o retorno do empréstimo efetuado. As afirmações do recorrente são lógicas e compreensíveis, tendo o julgador feito meras conjecturas, faltando-lhe, aparentemente, experiência quanto ao decidido nos Tribunais, sendo que as Declarações de Ajuste do Recorrente, contém numerosos elementos, os quais provam *sine dubio* a origem de vários recursos então declarados.

- (c) Multa. A multa aplicada está divorciada dos parâmetros legais e o modo de atualização dos créditos (multa e juros) em completa dissonância, a caracterizar confisco (Constituição, arts. 5º, XXII, 150, III e IV; CTN, art. 3º; e doutrina). Por outro lado, o artigo 61, § 1º e § 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, institui como percentual máximo 20% (vinte por cento) de penalidade de multa. A Lei nº 9.430, de 1996, além de estabelecer um percentual de quase 100%, não prevê mínimo e máximo, a fim de possibilitar sua graduação, a ferir os princípios constitucionais da proporcionalidade e do não confisco (doutrina; e jurisprudência).
- (d) Prova. Pede a expedição de ofício para que as Administradoras de Consórcio apresentem extratos dos grupos e cotas identificadas nas planilhas do recorrente.

Em razão de algumas folhas aparentarem estarem rasuradas ou com destaque em caneta marca-texto e de o Aviso de Recebimento de e-fls. 950 pertinente à intimação do Acórdão de Impugnação estar digitalizado de forma incompleta (e-fls. 1359/1360), nova digitalização de folhas do processo em meio papel foi realizada (e-fls. 1362/1671 e 1654), atestando-se que a digitalização foi efetuada com a melhor resolução possível e que eventuais pontos ilegíveis são apresentados de igual maneira nas páginas físicas (e-fls. 1672).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. O Acórdão de Impugnação foi cientificado por via postal na segunda-feira 11/05/2009 (e-fls. 947/950 e 1654) e o recurso voluntário interposto também numa segunda-feira dia 15/06/2009 (e-fls. 951), sendo que, ao firmar as razões recursais, o advogado lançou logo acima de sua assinatura a data de 12/06/2009, sexta-feira.

A contagem do prazo recursal se iniciou no dia 12/05/2009, terça-feira, e se encerrou na quarta-feira dia 10/06/2009 (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33), sendo

irrelevante que o dia 11/06/2009 tenha sido ponto facultativo (Portaria MPOG n.º 525, de 2008, art. 1.º, VIII).

Nas razões recursais, alega-se que o recurso é apresentado na forma preconizada pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

O argumento não prospera, pois, como demonstrado, o recurso não foi interposto dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Isso posto, voto por **NÃO CONHECER** do recurso voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro